

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 02ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE MATÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

Recuperação Judicial

Autos nº 0000601-52.2011.8.26.0347 (347.01.2011.000601)

ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, nomeado Administrador Judicial nos autos da Recuperação Judicial, requerida por **LUMASP IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. - EPP** e **OUTRAS**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requer o seguinte:

I – DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1. A presente Recuperação Judicial foi distribuída perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Matão do estado de São Paulo, no dia **31/01/2011**.

2. Ato contínuo, este Douto Juízo, após a análise dos requisitos dispostos dos artigos 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, deferiu o processamento da Recuperação Judicial de **LUMASP IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA EPP**, **LUSIPEÇAS LTDA**, **HIDROSEALS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS AGRÍCOLAS LTDA EPP** e **THIAGO LUCIO OLIVEIRA EPP**, empresas que em conjunto formam o **GRUPO ECONÔMICO LUMASP**, e

nomeou Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro, como Administrador Judicial por meio da decisão, disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico no dia **23/02/2011**, fls. 510/511.

3. O plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas foi aprovado pelos credores durante a Assembleia Geral de Credores (“AGC”) realizada no dia 19 de agosto de 2011 sendo homologado e conseqüentemente concedida a Recuperação Judicial, por este Juízo, por meia da decisão disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico no dia **30/01/2012**.

4. Em razão da aprovação do Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”), as Recuperandas o pagamento dos credores, a partir do exame dos documentos enviados pelas Recuperandas e dos demais acostados aos autos, o subscritor elaborou a planilha anexa. **(DOC. 01)**, e constatou que conforme previsto no Plano de Recuperação Judicial a Recuperanda está cumprindo devidamente o Plano.

5. No relatório mensal apresentado por este subscritor acompanhado do Ilustre Perito Contador Sr. José Vanderlei Masson dos Santos em 04 de dezembro de 2017, chegamos a seguinte conclusão:

A vista dos dados examinados, a Recuperanda se mantém em funcionamento, bem como vem cumprindo os pagamentos aos credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

6. Quanto aos incidentes e Habilitações de Crédito, esclarece este Administrador Judicial que todas foram julgadas, conforme planilha que segue anexo. **(DOC. 02)**.

7. Os incidentes processuais, tanto Habilitação de Crédito como Impugnação de Crédito são autônomos e permitem a sua apreciação

mesmo após o encerramento do principal. Todavia, este não é o caso, porque todas as habilitações e impugnações foram devidamente julgadas.

8. Neste diapasão é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

APELAÇÃO (Nº 0005700-55.2008.8.26.0299)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Sentença de encerramento – *Insurgência dos credores trabalhistas contra a determinação do Juízo a quo para que as respectivas habilitações e impugnações pendentes de julgamento sejam apreciadas no juízo da recuperação – Inconformismo que merece prosperar – Devida a remessa dos incidentes ainda não julgados em definitivo para a Justiça especializada, pois, com o encerramento da recuperação, não faz sentido que o juízo continue apreciando as respectivas habilitações e impugnações de créditos – Necessária apenas a observância ao deságio aprovado no plano de recuperação, se o crédito a ele se submeter, pois a adoção do processo ordinário afigura-se despicienda – **Perfeitamente possível, aliás, a extinção da recuperação judicial após o transcurso do prazo de dois anos previsto na Lei n. 11.101/05, bastando que as obrigações relativas ao período tenham sido cumpridas, e que a recuperação não tenha sido convolada em falência** – Existência de incidentes da recuperação pendentes de julgamento que não obsta o encerramento do período de fiscalização – Eventual descumprimento das obrigações assumidas pela empresa após o biênio legal que poderá ensejar a execução do crédito, ou mesmo pedido individual de quebra – Entendimento que melhor se coaduna com a interpretação sistemática da LRF, e com a doutrina e jurisprudência especializadas – Recurso provido. (TJSP; Apelação 0005700-55.2008.8.26.0299; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jandira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/04/2017; Data de Registro: 18/04/2017).*

Apelação. **Sentença de encerramento da recuperação judicial.** Recurso interposto por agente fiduciário representante de comunhão de debenturistas. Preliminar de inadmissibilidade do apelo, por ausência de interesse recursal, suscitada em contrarrazões. Não acolhimento. Patente o inconformismo da apelante e a pretensão de reverter o julgamento que, segundo seu entendimento, lhe foi desfavorável em primeiro grau de jurisdição. Direito de recorrer reconhecido. Mérito. Plano de soerguimento que prevê um prazo de carência de vinte e quatro meses para o início dos pagamentos. Aditamento que não alterou a carência estabelecida. Homologação judicial do plano e concessão da recuperação, por sentença proferida em 27/11/2012. Superveniência de nova alteração do plano, aprovada em AGC realizada em 09/09/2015, e homologada pela r. sentença recorrida, que também decretou o encerramento da recuperação. Regra geral, nada obsta o encerramento da recuperação (art. 63 da Lei nº. 11.101/05), após o transcurso do biênio de supervisão (art. 61 da Lei nº. 11.101/05), desde que cumpridas as obrigações vencidas no prazo em questão. Pendência de incidentes não julgados (habilitações e impugnações de crédito) que, em princípio, não impede a extinção do processo de soerguimento. Precedente. É certo, contudo, que, para fins de resguardo da eficácia da finalidade do biênio de supervisão, seu início deve ser fixado não na data da homologação do plano/concessão da recuperação judicial, mas sim a partir do final da carência estabelecida. Assim não fosse, seria possível, nas hipóteses de carência superior a vinte e quatro meses, que o biênio de supervisão se encerrasse antes mesmo do início do efetivo cumprimento do plano homologado. Precedentes. Hipótese dos autos em que o Juízo a quo fixou o início do biênio de supervisão em 27/11/2012 (data da homologação do plano e concessão da recuperação), quando deveria tê-lo fixado em 27/11/2014 (data final do período de carência de 24 meses). Precipitado, portanto, o encerramento da recuperação em 09/10/2015, visto que, iniciado em 27/11/2014, o biênio de supervisão judicial somente se encerraria em 27/11/2016. Existência, contudo, de peculiaridade relativa à homologação, na mesma sentença que decretou o encerramento da recuperação, de decisão da AGC que aprovou

nova alteração do plano. Fato que enseja a interrupção do biênio e o prosseguimento da supervisão judicial. Precedente. Assim, considerando a homologação de nova alteração do plano em 09/10/2015, tem-se que o período de supervisão, no caso vertente, somente deve se encerrar em 09/10/2017, quando a questão do encerramento deverá ser reavaliada pelo MM. Juiz de primeiro grau, que poderá, inclusive, considerar eventuais fatos supervenientes. Dentre os diversos incidentes ainda não julgados em primeira instância, realmente figura a impugnação de crédito nº. 0019747-73.2013.8.26.0100, apresentada pela apelante. Situação que, todavia, não autoriza a reprodução, nestes autos, de discussões relativas ao mérito de questões que deverão ser resolvidas no próprio incidente de impugnação (extraconcursalidade do crédito e sobreposição de garantias), sob pena de violação ao princípio do duplo grau, que veda a supressão de instância. Expediente já tentado pela apelante anteriormente, e igualmente rechaçado por ocasião do julgamento do agravo de instrumento nº. 0021850-62.2013.8.26.0000. Apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, provida. (TJSP; Apelação 0059572-92.2011.8.26.0100; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 09/08/2017; Data de Registro: 16/08/2017)

9. Ademais, a medida de encerramento da recuperação judicial não implicará em prejuízo aos credores que, caso entendam necessário, poderão pleitear a alteração do montante que entende lhe ser devido em relação ao que venha sendo pago, podendo também executar individualmente eventual diferença entre valores recebidos e valores devidos, incluindo-se aí a possibilidade de pedido de falência da devedora.

II – DO PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

10. No que diz respeito ao período de duração do processo de Recuperação Judicial, a lei 11.101/2005 estabelece um critério temporal definido, conforme se constata da leitura de seu artigo. 61, que assim dispõe:

“Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial”.

11. A consequência da superação do período de dois anos, legalmente estabelecido, também foi destacada pelo legislador de maneira definitiva, restando imperioso o encerramento da Recuperação Judicial, por meio de sentença a ser decretada pelo juízo que assim o determine. O mencionado critério normativo fica expresso no artigo 63 da Lei nº 11.101/2005, conforme se observa:

*“Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no **caput** do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará (...)”.*

12. Quanto a tais questões, que envolvem o momento crucial do encerramento da Recuperação Judicial, é necessário que se tenha em vista os objetivos do sistema normativo recuperacional que, atento as necessidades de ordem prática, procurou minar os prejuízos eminentes ao prolongamento do procedimento, tais como o alto custo do processo que perdura onerando os cofres públicos, a própria empresa em recuperação e os demais interessados, além do aumento contingencial do risco de inadimplemento por parte do devedor.

13. É nesse mesmo sentido que explana Eduardo Secchi Munhoz, destacando que o encerramento da Recuperação Judicial não representa prejuízo aos credores que estão garantidos pela decisão concessiva da recuperação judicial, que poderá ser executada a qualquer momento. Vejamos:

“(...) A interpretação sistemática dos artigos. 61 e 62 deixa patente que a lei definiu o prazo de 2 anos como um limite máximo para a manutenção do

processo de recuperação judicial, justamente para limitar os aspectos negativos do prolongamento desse regime que foram anteriormente apontados [aumento dos custos do processo e dificuldade de recuperação de crédito do devedor]. Assim, expirado o prazo de 2 anos, ainda que remanesçam obrigações do plano a ser cumpridas, encerra-se o processo de recuperação, ficando os credores com garantia de que a decisão concessiva da recuperação judicial constitui título executivo judicial, permitindo-lhes, em caso de descumprimento do plano, requer a tutela específica ou a falência do devedor (arts. 62 e 94). Veja-se que se encerra a recuperação, ainda que sejam substanciais as obrigações do devedor a serem cumpridas após os 2 anos, o que demonstra que a lei preferiu adotar um critério temporal absolutamente formal, desligado da realidade de cada plano". (Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência: Lei nº 11.101/2005. Coordenação Francisco Satiro de Souza Júnior, Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo. São Paulo: RT, 2005, p. 298).

14. Conforme se vê, o encerramento da Recuperação Judicial representa o cumprimento da ordem lógica do procedimento quando já satisfeitos seus objetivos essenciais, ficando garantidos os interesses dos maiores interessados.

III – DO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

15. No que diz respeito aos pagamentos do Plano de Recuperação Judicial, este Administrador Judicial apresentou questionamentos acerca dos pagamentos, conforme se vê às fls. 4373, tendo as Recuperandas esclarecido, às fls. 5449/5451 e 5453/6576.

16. Com relação aos pagamentos a serem realizados é imperioso destacar que, de acordo com a dinâmica do processo de Recuperação Judicial, os pagamentos dos créditos declarados nos autos ou reconhecidos em virtude de sentenças proferida nos incidentes processuais de habilitações e/ou impugnações é de competência e responsabilidade exclusiva das Recuperandas.

17. Destaca-se que o artigo 22 da Lei nº 11.101/2005, ao elencar as atividades e obrigações do Administrador Judicial, não contemplou a responsabilidade quanto ao pagamento dos credores que, por óbvio, pertence exclusivamente à empresa recuperanda, em razão de seu estado de devedora. Acrescenta-se a isso o fato de que, durante o procedimento recuperatório, a empresa beneficiada é mantida na condução da atividade empresarial por meio de seus administradores, salvo se praticarem quaisquer atos do artigo 64.

18. Finalmente, este subscritor conclui que diante dos elementos apresentados e tendo em vista a ausência de fatos e provas que evidenciem inadimplemento das Recuperandas ou descumprimento de qualquer uma das cláusulas constante do Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores em assembleia e homologado em juízo, somando-se a isso a superação do prazo de dois anos a contar da decisão de concessão da recuperação judicial, há de se concluir que a presente se encontra apta a ser encerrada, nos termos previstos no art. 63 da Lei 11.101/2005.

IV - CONCLUSÃO

19. Diante de todo o exposto e considerando que já transcorrido o prazo de 2 (dois) anos da concessão da Recuperação Judicial (visto que a mesma foi proferida no dia **30/01/2012**), e, considerando o cumprimento das obrigações vencidas no respectivo período, conforme o imperativo normativo, este Administrador Judicial opina pela decretação do encerramento desta Recuperação Judicial, nos termos do artigo 63 da Lei 11.101/2005.

20. Outrossim, independentemente do encerramento, observa-se que a recuperanda deverá continuar a realizar os pagamentos de honorários pendentes devidos a este Administrador Judicial, nos termos já fixados nestes autos.

21. Ainda, reitera petição de fls. 6713/6714 requerendo a intimação das Recuperandas para que realizem o pagamento dos honorários do Administrador Judicial.

22. Sendo o que cabia até o presente momento, coloca-se este Administrador Judicial à disposição do Douto Juízo, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 21 de abril de 2018.

Oreste Nestor de Souza Laspro
Administrador Judicial
OAB/SP nº 98.628